

PREÂMBULO .....	2
TEMPESTIVIDADE.....	2
DOS FUNDAMENTOS:.....	2
DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO:.....	2
DE IGUAL MODO, A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DISPÔE:.....	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....	4
DA LEGITIMIDADE E SUCUMBÊNCIA.....	4
DO INTERESSE RECURSAL.....	5
DA MOTIVAÇÃO E TEMPESTIVIDADE.....	5
Conclusão.....	5
<i>Inconsistência Tributárias na planilha de BDI</i> .....	5
CONSTATações DA ANÁLISE.....	6
A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PROPOSTA.....	7
CONCLUSÃO.....	8
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios.....	9
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa.....	14
AS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	15
DO PEDIDO .....	15
<i>FIGURA 1 SIMPLES NACIONAL DA RECORRIDA</i> .....	7
<i>FIGURA 2 PLANILHA DE BDI DA RECORRIDA</i> .....	7

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## PREÂMBULO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR – UASG 985531  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90014/2025**

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico [fhlicitar@gmail.com](mailto:fhlicitar@gmail.com), com escritório à Av. República do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A – Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160, aqui qualificada como **RECORRENTE** legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ 27.985.116/0001-83**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 dias do mês de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### DOS FUNDAMENTOS:

#### Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de

controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

*Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:*

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P. j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

### **De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:**

*No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2<sup>a</sup> T. j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]*

*É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a OBRIGAÇÃO de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.*

*Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

### RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

#### Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocavelmente a sucumbência, validando o pleito recursal.

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

## Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

## Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

## Inconsistência Tributárias na planilha de BDI

É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

### Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ **a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,00% para COFINS, NÃO CONDESCENDO com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013**

*Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.*

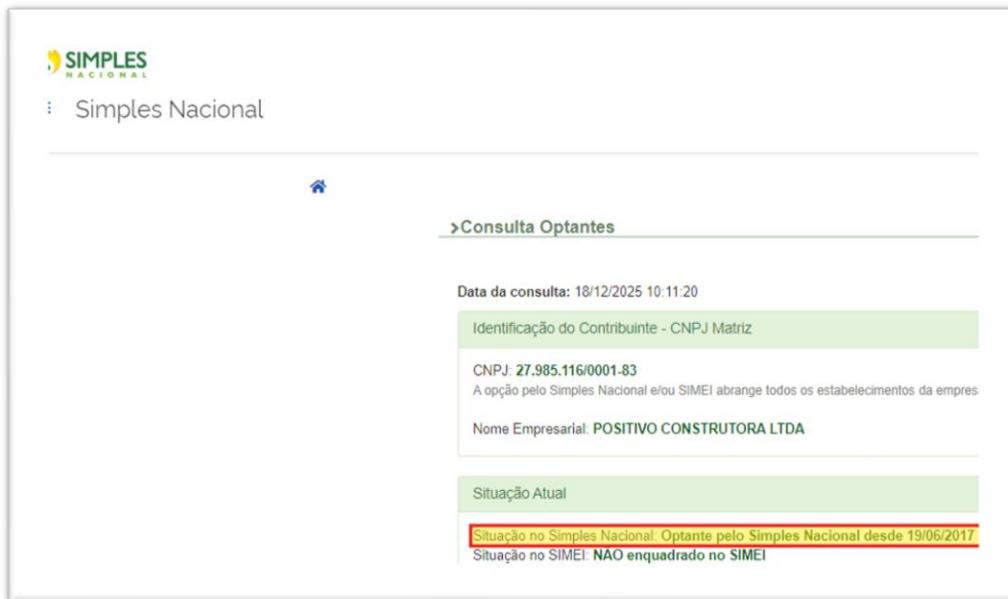
Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da **alíquota efetiva sobre a base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.**

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

**“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.”**

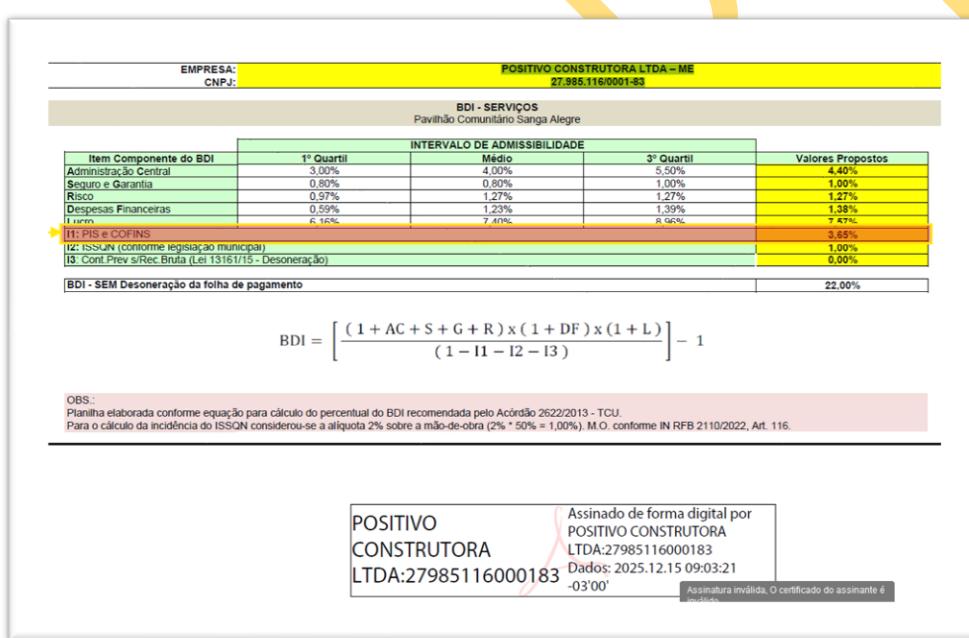
# Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



The screenshot shows the 'Consulta Optantes' (Optant Inquiry) page. At the top, it displays the company's CNPJ: 27.985.116/0001-83. Below this, the 'Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz' section shows the CNPJ: 27.985.116/0001-83. A note states that the Simples Nacional and SIMEI options cover all business units of the company. The 'Nome Empresarial' is listed as POSITIVO CONSTRUTORA LTDA. In the 'Situção Atual' section, it is indicated that the company is 'Optante pelo Simples Nacional desde 19/06/2017' (Opting for Simples Nacional since 19/06/2017) and is 'NAO enquadrado no SIMEI' (Not included in SIMEI).

Figura 1 Simples Nacional da RECORRIDA



The screenshot shows the BDI calculation sheet for the company POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 27.985.116/0001-83. The sheet includes a table of tax rates for different components (Administration, Insurance, Risk, Financial Services, and Income) across three quartiles (1º Quartil, Médio, 3º Quartil) and proposed values. The BDI formula is provided:  $BDI = \left[ \frac{(1 + AC + S + G + R) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I1 - I2 - I3)} \right] - 1$ . The OBS. section notes that the planilha is based on the 2013 TCU resolution 2622/2013, considering a 2% surcharge on labor (2% \* 50% = 1.00%), and M.O. according to RFB 2110/2022, Art. 116. The signature block shows the company name, CNPJ, and a digital signature from POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, dated 2025.12.15 09:03:21 -03'00'. A note states that the signature is invalid.

Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA

## A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta

No âmbito dos processos de contratação pública, é essencial garantir a lisura, a competitividade e a eficiência dos certames, sem prejuízo à ampla participação dos fornecedores. Nesse contexto, o edital estabelece que erros no preenchimento da planilha de custos não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta. Tal previsão reforça o princípio da razoabilidade e assegura que falhas meramente formais possam ser corrigidas, desde que observados os limites estabelecidos.

A norma editalícia em comento confere ao licitante a prerrogativa de saneamento de inconsistências na planilha de custos, **desde que observados os limites temporais e materiais estipulados. Tal faculdade, expressamente prevista, condiciona-se à inalterabilidade do preço global inicialmente proposto, vedando-se qualquer majoração, e à comprovação inequívoca da suficiência dos valores para a integral cobertura dos custos inerentes à execução contratual.**

Essa disposição regulamentar consubstancia um mecanismo de formalismo moderado, cujo escopo precípuo é preservar a essência da proposta e a validade do certame. Ao permitir a correção de equívocos de natureza não substancial, evita-se o descarte de ofertas vantajosas à Administração Pública por meros lapsos formais que não comprometem a higidez do conteúdo material da oferta.

Conforme detalhado no edital, os ajustes admissíveis restringem-se estritamente à correção de erros ou falhas de caráter formal, que não impliquem modificação do conteúdo material da proposta. Trata-se, portanto, de uma medida que visa a sanar imperfeições de índole meramente instrumental, mantendo inalterados os elementos essenciais da manifestação de vontade do proponente.

A título de exemplificação, o edital aborda a hipótese de indicação indevida do regime de recolhimento de tributos (v.g., Simples Nacional em situação de inaplicabilidade). Este tipo de erro, embora relevante para a composição da planilha, é passível de saneamento sem prejuízo à proposta, desde que, reitera-se, **sejam rigorosamente mantidos os critérios de preço e a viabilidade econômica da contratação.**

Em síntese, a previsão contida no instrumento convocatório estabelece um importante vetor de justiça e equilíbrio no processo licitatório. Ao permitir que propostas materialmente válidas não sejam sumariamente desclassificadas por falhas formais, o edital assegura a máxima competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da economicidade que regem a atividade administrativa.

## Conclusão

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que a matriz de composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada não se harmoniza com os parâmetros legais e as disposições editalícias vigentes, o que, por conseguinte, vulnera a estrita aderência da Proposta aos vetores principiológicos da legalidade, da transparência e da economicidade. Dessarte, impõe-se a imediata deflagração de diligência técnica especializada, em caráter saneador, com o fito precípuo de assegurar que o orçamento final reflita, com a devida acuidade, a totalidade dos custos diretos e indiretos, mediante a rigorosa observância das alíquotas tributárias inerentes ao regime fiscal da RECORRIDA, garantindo-se, assim, a higidez e a probidade do procedimento licitatório.

## Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: ***o saneamento é admissível apenas para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.***

***Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original.***

**RECOMENDAÇÃO:** Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.

***A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.***

***A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.***

*Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG*

*Processo Administrativo: nº 176/2025*

*Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG*

*Pregoeiro: Rafael Martins*

### DECISÃO

*Processo Administrativo nº 176/2025 Concorrência Eletrônica nº 006/2025 Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, em face da decisão que classificou a empresa Montana Engenharia Ltda, sob alegação de que a planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) apresentada*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*conteria alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em possível desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU. Por decisão de 21 de outubro de 2025, este Pregoeiro determinou a suspensão do julgamento do recurso e a realização de diligência técnica junto à empresa Montana Engenharia Ltda, com prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de documentos comprobatórios do regime tributário vigente e da planilha de BDI ajustada. Transcorrido o prazo, a empresa apresentou manifestação via e-mail, datada de 28 de outubro de 2025, informando que identificou erro nos índices utilizados no cálculo do BDI e que, ao proceder à correção, haveria alteração dos valores da planilha e do valor global da proposta, motivo pelo qual declarou não ter mais interesse em prosseguir no certame. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A manifestação da empresa revela erro substancial na formação da proposta, especificamente no cálculo do BDI, cuja correção acarretaria modificação do valor global originalmente apresentado. Nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que importe alteração do conteúdo da proposta após o encerramento da fase de lances e julgamento. Essa vedação tem por finalidade assegurar a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A possibilidade de retificação somente se admite para erros formais ou materiais sanáveis que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas — o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que a própria licitante reconheceu que a correção do BDI alteraria o valor da proposta. Dessa forma, a comunicação da empresa equivale, na prática, a desistência motivada pela impossibilidade de manutenção da proposta nos termos originais, configurando hipótese em que a proposta deve ser desclassificada por desconformidade com o edital, nos termos do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que tal decisão não constitui penalidade, mas mera consequência da invalidação da proposta, uma vez que sua correção implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à imutabilidade das propostas após a abertura. Assim, diante da confissão expressa de erro e da impossibilidade de manter os valores originais, a proposta apresentada pela empresa Montana Engenharia Ltda não pode*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

ser mantida, motivo pelo qual se faz necessário à sua desclassificação. **III – DECISÃO** Diante do exposto, com fundamento nos art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, decido: 1. Julgar procedente o Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva; 2. Desclassificar a proposta da empresa Montana Engenharia Ltda, em razão do erro reconhecido no cálculo do BDI, cuja correção alteraria o valor global da proposta, hipótese vedada pela legislação; e 3. Determinar o prosseguimento do certame, com a análise e convocação da próxima proposta classificada, nos termos do edital. Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito. Piranga/MG, 28 de outubro de 2025. Rafael Martins Pregoeiro.

*Pregão Eletrônico nº 90072/2025 - UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo*

*Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59*

*Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para Manutenção do Hotel de Trânsito localizado no PAMA-SP, visando a readequação das instalações da Cozinha (3a Fase do Projeto Repousar)*  
*Comissão de Contratação*

## ***DECISÃO***

*DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90072/2025 Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo I – RELATÓRIO* Trata-se de recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, em face da decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda. O Recorrente sustenta, em síntese, a existência de inconsistências na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante Vertico, notadamente quanto à composição do BDI e encargos sociais, com alegação de indevida inclusão de contribuições parafiscais (Sistema S), equívoco na consideração de alíquotas de PIS/COFINS e divergência na alíquota de ISS aplicada. A Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais reconhece ajustes necessários, mas afirma que tais pontos não comprometem a exequibilidade de sua

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

proposta. A empresa ainda anexou planilha de BDI devidamente atualizada, demonstrando valores inclusive mais vantajosos para a Administração. II – FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que: 1. Quanto às alegações do Recorrente, assiste-lhe razão ao apontar divergências formais na planilha originalmente apresentada pela Vertico. 2. Contudo, tais inconsistências não comprometem a exequibilidade da proposta, tratando-se de falhas de natureza formal, passíveis de correção, em consonância com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/2021; TCU, Acórdão 357/2015 Plenário). 3. A própria licitante, em suas contrarrazões, anexou planilha revisada de BDI, ajustada às exigências legais, a qual não apenas corrige os apontamentos, como resulta em preço global ainda mais vantajoso para a Administração. 4. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1211/2021, 325/2007 e 2622/2013, Plenário) admite a apresentação de documentos e esclarecimentos que comprovem condição pré-existente, desde que mantida a isonomia e a vantajosidade da proposta. 5. Nesse cenário, não se mostra cabível a desclassificação da licitante mais bem colocada, uma vez que não há prejuízo à competitividade nem risco à execução contratual. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. Este pregão aceita o recurso apresentado pelo licitante Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, reconhecendo a existência de inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda.; 2. Determino, contudo, que não seja desclassificada a licitante Vertico, por se tratar de falhas meramente formais, já sanadas por meio de planilha retificada juntada às contrarrazões; 3. Retorno à fase de julgamento das propostas, para que a empresa Vertico, mais bem classificada, apresente formalmente a planilha de BDI corrigida nos termos já demonstrados, com a devida reanálise da proposta por esse Pregoeiro. São Paulo, 16 de setembro de 2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 Pregão Eletrônico nº 90072/2025 – Grupamento de Apoio de São Paulo Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI – CNPJ 61.552.244/0001-71 Recorrida: Vertico Arquitetura e Construção Ltda – CNPJ 43.050.611/0001-57 I – SÍNTESE O Recorrente sustenta que a proposta da empresa Vertico apresentou inconsistências nas planilhas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e encargos sociais, alegando que não seriam falhas meramente formais, mas que comprometem a

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

legalidade do certame. A Recorrida, em contrarrazões, reconheceu os ajustes, apresentou nova memória de cálculo e declaração comprobatória sobre sua condição de optante do Simples Nacional, demonstrando a correção das alíquotas de PIS e COFINS, bem como os encargos sociais aplicáveis. Ressaltou ainda que as correções resultaram em redução do valor global da proposta de R\$ 279.484,48 para R\$ 266.374,09. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da possibilidade de correção de falhas formais O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de falhas meramente formais ou materiais, desde que não comprometam a isonomia nem a exequibilidade da proposta. O TCU, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, reforçou que a Administração pode determinar diligências para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou de proposta, inclusive em mais de uma oportunidade, sempre que se tratar de elementos preexistentes e não de substituição de documentos essenciais. 2. Da necessidade de nova correção. No presente caso, quando houve o retorno de fase para correção, a empresa Vertico encaminhou planilha analítica com encargos sociais zerados, situação que gerou dúvida objetiva e justifica o acolhimento do recurso interposto pelo Recorrente. Contudo, a própria empresa apresentou declaração complementar (fls. ...), na qual esclarece corretamente as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis ao Simples Nacional EXPLICAÇÃO PIS E COFINS, além de discriminar os encargos sociais, resultando em proposta ainda mais vantajosa. 3. Da vantajosidade da proposta. Após os ajustes, o valor global da proposta foi reduzido de R\$ 279.484,48 para R\$ 266.374,09, reforçando o interesse público na sua manutenção, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. Acolho o recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, apenas para reconhecer a necessidade de nova correção da proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construção Ltda., tendo em vista que a planilha anteriormente encaminhada apresentou encargos sociais zerados. 2. Determino o retorno da fase de julgamento das propostas, a fim de que a Recorrida apresente a planilha retificada com os encargos sociais devidamente corrigidos, em conformidade com a documentação complementar já juntada. 3. Ressalto que tais ajustes não comprometem a isonomia do certame, mas visam assegurar clareza e exatidão na proposta. São Paulo, 01 de outubro de 2025.

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*Pregão Eletrônico N° 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ*

*Processo administrativo: 64009.004522/2025-40*

*Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material*

**DECISÃO**

*Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.*

*Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.*

## *A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa*

*A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.*

*Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.*

## AS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

## DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

*1. A procedência do recurso e o deferimento;*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2025, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

*Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS), condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.*

*Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.*

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editárias que regem a matéria.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60  
END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

*Nesses Termos, pede deferimento*

Recife/PE, 18 de dezembro de 2025

Documentos assinados digitalmente  
FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA  
Data: 17/12/2025 00:27:31-0300  
Verifique em <https://validar.itigov.br>

*Flávio Henrique F Silva*  
*Analista Sênior de Licitação*

